ARTIGO 1o:-O Artigo 1o da Lei no 216, de 21 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 1o:-A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, nunca interior ao valor venal atualizado mensalmente de acordo com o índice percentual de variação do índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, ou qualquer índice que venha a substituí-lo".

ARTIGO 2o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos a partir de 1o de fevereiro de 1992, ocasião em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois (11/03/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 610, DE 11 DE MARÇO DE 1.992

"Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais do município de São João da Boa Vista e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais do município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2o:-São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:-

I - os funcionários estatutários ou ocupantes de cargos em comissão, e os servidores celetistas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

II - os servidores da Faculdade de Administração e Economia - FAE e da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

ARTIGO 3o:-O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela administração a seus funcionários e servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO 1o:-O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano gerido mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

PARÁGRAFO 2o:-A ajuda de custo de que trata este artigo, será restrita aos servidores ativos.

PARÁGRAFO 3o:-A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 100 (cem) deslocamentos mensais, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

ARTIGO 4o:-O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

ARTIGO 5o:-O servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto em folha de sua participação no custeio, em requerimento padronizado e distribuido a todas unidades, do qual constarão:

I - endereço residencial do servidor e de seu local de trabalho;

II - os serviços e os meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade de que somente utilizará o Vale-Transporte para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

ARTIGO 6o:-O Vale-Transporte será concedido por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O benefício será sustado durante as férias regulamentares, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

ARTIGO 7o:-A distribuição ou a utilização indevida do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO:-As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

ARTIGO 8o:-O benefício do Vale-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 7o;

III - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal.

ARTIGO 9o:-A ajuda de custo sob a forma de Vale-Transporte:

I - não tem natureza de salário ou vencimento e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de cálcuo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não é considerada para efeito de 13o salário, gratificações e cheque férias.

ARTIGO 10o:-A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 11o:-As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de